



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

96

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.001541/91-53

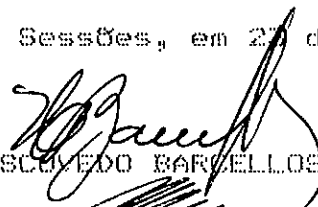
Sessão de : de 23 setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.120  
Recurso nº: 90.107  
Recorrente: CICEL INDUSTRIAL DE CELULOSE DE PAPEIS LTDA.  
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IPI - I) VALOR TRIBUTAVEL: Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (art. 63, parág. 3º, do RIPI/82, com a redação dada, pelo art. 15, parág. 2º, da Lei nº 7.798/89); II) CONSTITUCIONALIDADE: Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da disposição legal acima; III) EQUIDADE: Não é de se conceder à multa decorrente de imposto lançado e não recolhido, por se tratar de situação que, inclusive, configura o ilícito penal de apropriação indébita. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICEL INDUSTRIAL DE CELULOSE DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS RIBEIRO - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ja-gb



Processo nº 10120.001541/91-53

Recurso nº: 90.107

Acórdão nº 202-06.120

Recorrente: CICEL INDUSTRIAL DE CELULOSE DE PAPEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 89/92:

"Em nome da epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 77/78 no total de Cr\$ 4.594.545,61 (cálculo válido até 28.05.91), sendo Cr\$ 2.182.625,13 de imposto sobre produtos industrializados (IPI) e Taxa Referencial Diária-TRD, Cr\$ 229.295,35 de juros de mora e Cr\$ 2.182.625,13 de multa de ofício prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82).

Diz a denúncia fiscal que a empresa:

a) promoveu a saída de produtos de sua industrialização e utilizou indevidamente como base de cálculo do IPI o valor da operação, excluindo o desconto concedido. De consequência, deixou de lançar e recolher à União dito tributo sobre tal valor (Notas Fiscais de fls. 04 a 55 e demonstrativos de fls. 64 a 71 e 73 a 76), e

b) apurou IPI a pagar no livro próprio, alusivo às 1ª e 2ª quinzenas de maio e de setembro de 1.990, porém não o declarou nem o recolheu à Fazenda Nacional (docs. de fls. 56 a 63 e demonstrativos de fls. 72 a 76).

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 2º, 8º, 15, 19, 22, inciso II, 29, inciso II, 54 a 56, 59, 62, 63, incisos I e II e parágrafo 3º, 103, 107, 114, 361, 364, inciso II, do Regulamento supradito, e artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 7.798/89.

Atempadamente (fls. 84) ela expõe impugnação parcial à exigência (fls. 81 a 83), alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.001541/91-53

Acórdão nº: 202-06.120

1) o IPI sobre desconto concedido retrata tributação sobre valor inexistente;

2) a obrigação nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113 e parágrafos do CTN), sendo o elemento material da hipótese de incidência basilar e, por ser material, jamais é substituído por presunção de ganho ou venda;

3) a Lei nº 7.798.89 é inconstitucional, por criar obrigações fáticas, irreais e de manifesta discordância com as operações do comércio de produtos, violando o acordo das partes na efetivação do preço do negócio, com intromissão à Lei civil e comercial;

4) a criação legal de uma exigência se fundamenta nos fatos reais e jurídicos. Em se tratando de suposição, ainda que prevista em norma, a saída fica impossível.

No final de sua petição assevera ser válida a autuação quanto ao imposto lançado e não recolhido, postula, contudo, a dispensa da multa, juros e correção monetária, com a aplicação da eqüidade, extensiva a qualquer reminiscência alusiva à autuação.

Contradita fiscal às fls. 85/86 pela manutenção do lançamento."

Na mencionada decisão, a Autoridade Singular resolveu:

1) negar o pedido de dispensa dos encargos, por falta de previsão legal;

2) alterar a base de cálculo da multa de ofício de Cr\$ 2.182.625,13 para Cr\$ 1.603.221,05, haja vista a exclusão do montante concernente à TRD, e

3) manter no auto de infração de fls. 77/78, lavrado contra a empresa CICEL INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEIS LTDA, C.G.C. nº 01.412.675/0001-00, as seguintes importâncias, as quais estão, ainda, sujeitas aos encargos previstos na legislação aplicável ao caso:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.001541/91-53

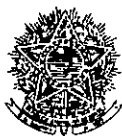
Acórdão nº: 202-06.120

a) Cr\$ 1.603.221,05 (um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e vinte e um Cruzeiros e cinco centavos) de imposto sobre produtos industrializados, e

b) Cr\$ 1.603.221,05 (um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e vinte e um Cruzeiros e cinco centavos) de multa de ofício estatuída no artigo 364, inciso II, do RIFI/82."

Tempestivamente, às fls. 97/101, interpôs recurso a este Colegiado, reeditando, em suma, os argumentos de sua impugnação para, ao final, requerer a reforma da decisão recorrida, por falta de amparo fático e constitucional e impossibilidade de existência do suposto valor tributável, bem como conceder, no caso do imposto destacado e não-recolhido, a dispensa de juros e multa de lei, pela aplicação da equidade, como pedido na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.001541/91-53  
Acórdão nº: 202-06.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame cinge-se à inconformidade da Recorrente com a exigência fiscal relativa à não-inclusão na base de cálculo do IPI dos valores dos descontos concedidos, nos termos do art. 15, parág. 2º, da Lei nº 7.798/89, por entender em última análise inconstitucional esse dispositivo legal; e a pleitear a aplicação do princípio da equidade, para desonerá-la dos juros, multa e correção monetária incidentes sobre o imposto lançado e não-recolhido, cuja autuação reconheceu como válida, tendo em vista as graves dificuldades financeiras que atravessaria.

Em primeiro lugar, não há como acolher a argumentação em vários sentidos, inclusive do ponto de vista constitucional, quanto à inadequação da disposição de incluir o valor dos descontos concedidos na base de cálculo do IPI, pois ela deflui de norma legal baixada pelo poder competente.

A ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Administrativo Fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Tais alegações não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do processo administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito.

Compete ao Poder Judiciário apreciá-los, sendo impertinentes na Área do Processo Administrativo Fiscal, eis que o Poder Executivo cumpre os mandamentos legais não discutindo a sua validade.

Por último, considero inadmissível a aplicação do princípio da equidade a uma situação que, inclusive, configura o ilícito penal de apropriação indébita.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO